

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO N° 2.529

DECRETO N° 2.529

“Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 95, inciso I, alínea "o", da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos confirmados no município, demonstrando uma aceleração da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo princípio da PRECAUÇÃO;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de controle apropriados para situações de risco;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação, e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa;

CONSIDERANDO o Art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei n.º 20.205, de 20 de maio de 2020, do Estado do Paraná, que estabelece às igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições religiosas de qualquer natureza do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 7.020, de 5 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 até o dia 10 de março de 2021 e institui novas medidas restritivas no período de 10 a 17 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários, referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO que a falta de colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária também poderá impor ao Poder Público a adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde, de acordo com o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Paranaguá;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Paranaguá,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, bem como, reforço nas medidas de segurança, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam reforçadas as medidas essenciais de combate ao avanço do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam: higiene pessoal, como a constante lavagem das mãos com água e sabão ou uso de álcool em gel 70º, o distanciamento social, evitar levar as mãos aos olhos, nariz e boca, usar lenços descartáveis ou colocar o cotovelo diante da boca e nariz ao espirrar e/ou tossir; manter os ambientes ventilados e evitar lugares fechados e com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Permanece a obrigatoriedade de uso de máscaras pela população em espaços públicos, comerciais e de uso coletivo, incluindo o transporte coletivo, os táxis e os veículos de aplicativos.

Art. 4º São obrigações de todos os munícipes de Paranaguá:

I - Usar máscaras em situações de saída da residência:

- a) para andar nas vias públicas;
- b) no transporte público e privado coletivo, urbano e intermunicipal, no uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- c) no acesso a todos os estabelecimentos essenciais, comerciais, prestadores de serviços e indústria (como em supermercados, mercados, farmácias, lojas de confecção, departamentos, etc.) e em órgãos públicos;
- d) durante espera em filas (lotéricas, bancos e demais estabelecimentos) e durante caminhadas, corridas e ciclismo, nos parques, praças e vias públicas;
- e) durante velórios.

II - Evitar circulação desnecessária (ficar em casa), sempre que possível para afastar a transmissão comunitária da COVID-19;

III - manter-se com distância mínima de 02 (dois) metros entre outras pessoas, quando estiver em filas (guichês de mercados, farmácias, bancos, lotéricas, etc.);

IV - Adotar todas as práticas de higiene em casa, trabalho e locais comuns de circulação, como:

- a) permanecer de máscara;
- b) lavar as mãos com frequência e/ou usar álcool em gel ou álcool 70%;
- c) evitar entrar em contato com superfícies;
- d) evitar contatos físicos com pessoas, exemplo, aperto de mão, abraços, etc.

Parágrafo único. Pessoas de outras localidades que estiverem no Município de Paranaguá devem adotar todas as exigências estabelecidas por este Decreto.

Art. 5º Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades e serviços, enquanto durar a situação de risco, visando evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção, bem como a propagação pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções,

incluídas aquelas com serviços de buffet, bem como parques infantis e temáticos;

III - Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, esportivos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - Bares, casas noturnas e atividades correlatas;

V - Reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

VI - Parques, praças e áreas verdes, permitida exclusivamente a prática de atividades individuais ao ar livre, com uso de máscaras, que não envolvam contato físico entre as pessoas, observado o distanciamento social;

VII - Espaços de prática de atividades esportivas coletivas localizados em praças e demais bens públicos ou privados, estendendo-se a vedação aos condomínios e áreas residenciais;

VIII - Circulação de pessoas, no período das 20 às 5 horas, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência;

IX - Comercialização e o consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas no período das 20:00 às 5:00 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

§2º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos em massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 6º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - Atividades comerciais de rua não essenciais, galerias, centros comerciais e feiras de artesanato: das 9 às 19 horas, de segunda a sexta feira, sendo autorizado aos sábados e domingos apenas o atendimento na modalidade delivery até às 19 horas;

II - Atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como: escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética de animais, das 9 às 19 horas, de segunda a sexta feira, com proibição de abertura aos sábados e domingos;

III - academias de ginástica para práticas esportivas individuais: das 6 às 22 horas, de segunda a sexta feira, com proibição de abertura aos sábados e domingos;

IV - Shopping centers: das 10 às 19 horas, de segunda a sexta feira, sendo autorizado aos sábados e domingos apenas o

atendimento na modalidade *delivery* até às 19 horas;

V - Restaurantes e lanchonetes: das 10 às 22 horas, de segunda a sexta-feira, inclusive na modalidade de atendimento de *buffets* no sistema de autosserviço (*self service*), sendo autorizado aos sábados e domingos apenas o atendimento nas modalidades *delivery* e *drive thru*, até às 23 horas, ficando vedado o consumo no local e a retirada em balcão (*take away*);

VI - Panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6 às 22 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos das 7 às 18 horas, ficando proibido o consumo no local;

VII - O atendimento na modalidade *delivery* poderá funcionar das 6 às 22 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos até às 22 horas, para os seguintes estabelecimentos e atividades:

- a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues;
- b) comércio de produtos e alimentos para animais;
- c) feiras livres;
- d) lojas de material de construção;
- e) comércio ambulante de rua.

VIII - Os mercados, supermercados, hipermercados e postos de combustível localizado ao longo da BR 277, poderão funcionar pelo período de 24 horas diárias, a fim de evitar aglomerações, devendo respeitar todas as medidas sanitárias já impostas, sendo autorizado a entrada de apenas um membro de cada família, devendo o estabelecimento disponibilizar um monitor para assegurar o distanciamento social.

§1º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos neste artigo, é permitida a disponibilização de música ao vivo, ficando proibido o funcionamento de pista de dança.

§2º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§3º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§4º Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

§5º Os serviços de comercialização de alimentos, localizados em *shopping centers*, galerias e centros comerciais estão autorizados a operar aos sábados e domingos, por meio de entrega de produtos em domicílio (*delivery*) e a retirada expressa sem desembarque (*drive thru*), ficando vedada a retirada em balcão (*take away*).

§6º Considerando que o Toque de Recolher imposto pelo Governo do Estado do Paraná, é das 20:00 às 05:00 horas, o cidadão que for utilizar de serviços autorizados por esse

Decreto, que extrapolem o horário das 20:00 horas, deverá, em seu deslocamento do local para a sua residência, estar munido de um dos seguintes documentos com a data atual:

- I - Nota fiscal;
- II - Recibo de compra;
- III - Declaração de comparecimento.

Art. 7º Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:

- I - Hotéis e resorts;
- II - Pousadas e *hostels*.

Art. 8º Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com restrição de horário de atendimento e com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de operação:

- I - Serviços de *call center* e *telemarketing*: a partir das 9 horas, exceto aqueles vinculados aos serviços de saúde ou executados em home office.

Art. 9º O funcionamento dos parques e praças permanece vedado nos termos do Decreto 2515/2021.

Parágrafo único. Nos parques e praças, fica permitida apenas a prática de atividades individuais ao ar livre, com uso de máscaras, desde que não envolvam contato físico entre as pessoas, observado o distanciamento social.

Art. 10. O funcionamento das feiras livres, feiras de artesanato e comércio ambulante ficam condicionados ao cumprimento de todos os protocolos de segurança já estabelecidos.

Art. 11. Todos os estabelecimentos em funcionamento no município, deverão cumprir o Protocolo de Responsabilidade Sanitária, bem como as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde, para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 12. Os veículos do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus, deverão operar em até 70% de sua capacidade total, em todos os períodos, mantendo as recomendações de distanciamento social e higienização.

Art. 13. Deverá a empresa concessionária dispor de veículo reserva, para cada linha, caso seja constatado lotação superior ao estabelecido, em especial nos horários de pico.

Art. 14. Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento, definidos neste Decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 15. As restrições previstas neste Decreto, no que se refere aos horários de funcionamento, aplicam-se também a:

- I - Serviços e atividades *drive -in*;

II - Atividades produtivas realizadas por meio da *internet*, correio e tele vendas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 16. As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com a ressalva da suspensão das missas e cultos presenciais e *drive-in* aos sábados e domingos.

Art. 17. Receitas de medicamentos de uso contínuo ficam renovadas automaticamente, por mais 90 dias, a fim de evitar que as pessoas tenham que ir até as unidades de saúde.

Art. 18. Prédios comerciais e residenciais que disponham de elevadores, devem diminuir a capacidade máxima nesses equipamentos e identificar essa limitação para conhecimento e cumprimento dos usuários.

Art. 19. O retorno gradativo das atividades e os critérios para seu funcionamento, ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, sujeitando ainda, o infrator, às penalidades previstas no Código de Posturas, podendo culminar a cassação sumária do alvará.

Art. 21. O descumprimento por pessoa física, referente ao uso obrigatório de máscara e as medidas aqui impostas, ficará sujeito às penalidades estabelecidas no Código Penal e multa de 39 UFM.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública.

Art. 22. O Município de Paranaguá, receberá denúncias quanto ao descumprimento das normas contidas neste Decreto, garantido o anonimato, por meio dos telefones 153, da guarda civil municipal, 3420-2806, 3420-2827 e 3422-8717.

Art. 23. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais, dotados de poder de polícia administrativa, tais como, servidores da vigilância sanitária, fiscais e guardas municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana - AIFU, nos termos do convênio em vigor.

Art. 24. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações sanitárias e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

Art. 25. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, desde que não conflitantes e vigerá por 7 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 10 de março de 2021.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO

Secretário Municipal de Administração

LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO

Secretária Municipal de Saúde

KOITI CLAUDIO TAKIGUTI

Secretário Municipal de Urbanismo

JOÃO CARLOS DA SILVA

Secretário Municipal de Segurança

BRUNNA HELOUISE MARIN

Procuradora Geral do Município

Publicado por:

José Marcelo Coelho

Código Identificador:F6CD0ECC